



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008086-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante RNO TRANSPORTES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.067

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008086-52.2025.8.26.0000/50000 –
JANDIRA**

EMBARGANTE: RNO TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a recurso para acolher exceção de pré-executividade em que buscado o recálculo dos juros de mora. A embargante requer a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de fixação de honorários advocatícios em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a procedência da exceção de pré-executividade acarreta a condenação na verba honorária, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

4. Ausente fixação de honorários advocatícios no acórdão embargado, está configurada hipótese de omissão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em 12% sobre o proveito econômico obtido.

Tese de julgamento: 1. A procedência da exceção de pré-executividade acarreta a condenação na verba honorária.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1646557/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017.

Embargos de Declaração Cível nº 3012402-28.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público.

Agravo de Instrumento nº 3000882-37.2025.8.26.0000.

Agravo de Instrumento nº 2318311-92.2024.8.26.0000.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RNO Transportes Ltda.** em face do acórdão de f. 94/103, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, deu provimento a recurso interposto em face do **Estado de São Paulo**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que, ao dar provimento ao recurso para acolher exceção de pré-executividade em que buscado o recálculo dos juros de mora, o acórdão embargado deveria ter condenado o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Com razão a embargante quanto à necessidade de fixação de honorários advocatícios em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade.

Quanto ao tema, destaca-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a procedência do incidente de Exceção de Pré-Executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária. (REsp 1646557/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Assim, plenamente possível o arbitramento de honorários advocatícios em face da Fazenda Estadual, sobretudo em face do princípio da causalidade, segundo o qual *"aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo."* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Júnior *in* Código de Processo Civil Comentado, 3a ed. RT).

A fixação de honorários em casos como o presente também é reconhecida por esta Colenda Seção de Direito Público, como exemplificado pelos seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Santa Isabel. Execução fiscal. ICMS. AIIM. Exceção de pré-executividade acolhida em parte apenas para recálculo dos juros incidentes sobre as CDAS com base na Taxa Selic. Desnecessidade de substituição da CDA. Mero cálculo aritmético. Honorários advocatícios devidos, ante o princípio da causalidade, arbitrados de modo equitativo (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC), à

vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Agravo de instrumento provido. Inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração Cível nº 3012402-28.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025, Des. Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL ACOLHIDA PARA EXCLUIR OS SÓCIOS DO POLO PASSIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – FIXAÇÃO – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – TESE VINCULANTE (TEMA 1076) QUE TRADUZ APENAS REGRA GERAL – PARTICULARIDADES EXISTENTES EM QUE O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM AFASTADO REFERIDO TEMA E FIXADO A CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(Agravo de Instrumento nº 3000882-37.2025.8.26.0000, j. 24/03/2025, Des. Rel. Ricardo Feitosa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Alegação de erro na capitulação de multa constante de auto de infração e que resultou na certidão de dívida

ativa: matéria insuscetível de apreciação no incidente a teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" – não verificação, de todo modo, de qualquer inconsistência. 2. Honorários advocatícios: a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Impossibilidade de apreciação por fixação equitativa. O arbitramento da verba honorária pelo princípio da equidade encontra espaço apenas nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, nenhuma delas configuradas no caso concreto. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(Agravado de Instrumento nº 2318311-92.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2025, Des. Rel. Nogueira Diefenthaler)

Assim, acolho os embargos de declaração para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em 12% sobre o proveito econômico obtido, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

Resultado do Julgamento: acolheram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO